



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 168, DE 2016

Recorre, na forma dos arts. 57, inciso XXI e 95, §8 º, do RICD, contra a decisão da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que cancelou o pedido de verificação na votação da PEC 117/2015.

Recorrente: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Recorrido: Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça e de
Cidadania

I – INFORMAÇÕES

Trata-se de recurso interposto pelo Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá, na forma dos arts. 57, inciso XXI, e 95, §8 º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da decisão em questão de ordem proferida pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na reunião deliberativa ordinária do dia 18 de outubro de 2016, convocada para as quatorze horas e trinta minutos.

O recurso em epígrafe pretende anular a votação da proposta de emenda à Constituição n. 117, de 2015, sob o fundamento de que o Presidente da CCJC deveria ter aplicado o entendimento esposado na QO 273/2013, mais recente, em prejuízo do decidido na QO 10.414/1992 e no Recurso 92/1992.

Dessa maneira, cabe a Presidência da CCJC prestar os esclarecimentos que fundamentaram sua decisão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

2

- I. *Da decisão na Questão de Ordem n. 273, de 2013. Ausência de Fundamentação. Imprecisão do ocorrido.*

Preambularmente, traz-se trecho das notas taquigráficas da sessão deliberativa ordinária do dia 11 de abril de 2013, data em que foi proferida a decisão na QO 273/2013:

O SR. PRESIDENTE (Maurício Quintella Lessa) - Em votação.

O SR. PRESIDENTE (Maurício Quintella Lessa) - Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se encontram. (Pausa). APROVADA.

O SR. EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP) - Verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Maurício Quintella Lessa) - Verificação concedida.

.....
O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Questão de ordem. Presidente, eu gostaria da atenção da Mesa para uma questão de ordem, com base no art. 185, § 1º, do Regimento. O Deputado que fez o pedido de verificação de quórum não se manifestou com voto no plenário e se retirou do plenário. Assim, a verificação deve cair, Presidente. Se ele não está aqui para sanar dúvida quanto ao voto e havendo dúvida na manifestação do voto de quem pediu verificação, a verificação cai.

O SR. IZALCI (PSDB-DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não há nenhuma dúvida. Foi levantado...

O SR. PRESIDENTE (Maurício Quintella Lessa) - Indefiro o pedido de V.Exa. O pedido é válido, segundo orientação da Mesa.

Utilizando a doutrina do direito costumeiro (*common law*), em que decisões anteriores constituem fonte do direito e devem ser respeitadas casos análogos posteriores, verifica-se que a Questão de Ordem n. 273/2013 não pode ser considerada como precedente, uma vez que “precedente” é a decisão judicial



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

3

tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Nem todas as decisões constituem precedentes, mas tão somente aquelas que tenham potencialidade de se firmar como paradigma para orientação dos demais órgãos legislativos da Casa.

Para ser considerada precedente, a decisão tem que enfrentar todos os principais argumentos relacionados à questão de direito do caso, elaborar tese jurídica e delinear a, deixando-a cristalina. Dessa maneira, deve se registrar a regra de direito explicitamente estabelecida, como base de sua decisão, isto é, a resposta da questão de direito do caso e sua justificação explícita.

Dessa maneira, retornando ao caso em tela, percebe-se a decisão na QO 273/2013 não preenche os elementos suficientes para ser considerada precedente, afinal os argumentos e a tese jurídica não foram enfrentados pelo Presidente em exercício, Deputado Maurício Quintella Lessa, que decidiu a matéria sumariamente: *“Indefiro o pedido de V.Exa. O pedido é válido, segundo orientação da Mesa”*.

Dessa maneira, realmente, não há como negar que “as decisões em questão de ordem resolvem com eficácia vinculante as controvérsias concretas de interpretação do Regimento Interno submetidas à Presidência, diretamente ou em sede de recurso, e, assim, impõe-se a todos os órgãos da Casa”. Entretanto, somente são vinculantes as decisões que constituem precedentes, atos fundamentados, em que a autoridade decisória se debruça sobre a tese levantada, permitindo que os demais órgãos da Casa sigam a diretriz trilhada. Outras decisões meramente procedimentais, que não expõem as razões de fato e de direito, a princípio, não devem ter o atributo da vinculação.

II. Da Questão de Ordem 10.414, de 1992. Precedente. Colegialidade.

Ao confrontar as decisões da QO 10.414/1992 e da QO 273/2013, verifica-se a robustez da primeira e a baixa densidade da segunda, como se verificará a frente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

4

A Questão de Ordem n. 10.414/1992 foi levantada em Plenário na sessão do dia 10 de junho de 1992 e decidida, pelo então Presidente, Deputado Ibsen Pinheiro:

“O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) – Decido a questão de ordem de V.Ex^a, Deputado Gerson Peres, lembrando que tem sido uma prática absolutamente usual desta Mesa Diretora invocar o art. 293, inciso X, do Regimento do Senado Federal, usado subsidiariamente nas sessões da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Por ser um dispositivo de absoluta rigidez com o processo de votação, é intuitivo, além de ser regimental, que o direito de requerer a verificação é para o Parlamentar que participa do processo. Tenho decidido dessa forma, sem discriminar o lado do plenário que eventualmente invoca esse dispositivo. Já ocorreu com a esquerda e a direita do plenário. Só não ocorreu com o centro porque nele se localiza o corredor.

Por isso, Deputado, é uma questão de ordem que decido com base subsidiariamente no Regimento do Senado Federal e nas reiteradas decisões da Mesa Diretora, em episódios absolutamente idênticos”.

O Deputado Gerson Peres recorreu da decisão em questão de ordem à CCJC, que em seu parecer, aprovado por unanimidade, concluiu:

“Estamos diante de um caso típico de omissão de norma regimental que não dispõe sobre o direito de parlamentar de requerer a verificação quando não participe do processo.

Diante dessa hipótese, a aplicação subsidiária, pelo princípio de analogia, do artigo 293, inciso X, do Regimento do Senado é perfeitamente viável. Referido dispositivo, ao disciplinar o processo simbólico, determine que se, ao processar-se verificação, os requerentes não estivessem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

De mais a mais, não nos parece defensável, do ponto de vista lógico, que seja possível a um parlamentar que não se encontre presente na sessão e, por conseqüente, não participe do processo de deliberação possa requerer verificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

5

Ante o exposto, entendo que é regimentalmente possível a aplicação subsidiária do artigo 293, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, nas sessões da Câmara dos Deputados, no tocante ao processo de verificação de votação”.

Ao contrário da QO 273/2013, a Questão de Ordem n. 10.414/1992, confirmada pelo Recurso 62/1992, pode sim, ser considerada como uma decisão vinculante aos demais órgãos da Casa, pois preenche todos os requisitos essenciais para que uma decisão seja considerada precedente, uma vez que, a Presidente da Casa e Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, fundamentam, explicitamente, as razões do voto, aplicando o art. 293, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda há de se considerar o princípio da colegialidade, pois a CCJC de maneira unânime reiterou a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, o que reforça o precedente tradicionalmente adotado por esta Casa.

Em face do exposto, a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que há prevalência da QO 10.414/1992, reforçada pelo Recurso 62/92, em detrimento do precedente impreciso da QO 273/2013, pois aquela deve ser tratada como precedente vinculante aos demais órgãos da Casa, ao contrário desta que, a princípio, pode ser considerada como decisão sumária, não vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente